



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 287/2026
Data: 25/02/2026 - Horário: 15:36
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DESTINAÇÃO DE ESPAÇO ACESSÍVEL ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) EM
TODOS OS EVENTOS PROMOVIDOS OU
APOIADOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a destinação de espaço reservado, acessível, seguro e devidamente sinalizado às Pessoas com Deficiência (PCD) em todos os eventos promovidos, organizados, patrocinados ou que recebam qualquer tipo de apoio institucional ou financeiro do Estado de Alagoas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência aquela definida nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Art. 3º - Os espaços destinados às Pessoas com Deficiência deverão:

- I – Estar localizados em áreas com plena visibilidade do evento;
- II – Garantir acessibilidade arquitetônica, conforme as normas técnicas vigentes;
- III – Possuir rotas acessíveis, livres de barreiras físicas;
- IV – Disponibilizar assentos reservados para acompanhantes, quando necessário;
- V – Estar devidamente identificados com sinalização acessível.

Art. 4º - Nos eventos com controle de público por meio de ingressos ou credenciamento, deverá ser assegurada a reserva mínima de 5% (cinco por cento) da capacidade total para Pessoas com Deficiência, garantindo-se a gratuidade quando o evento for integralmente custeado pelo Poder Público Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Parágrafo único. Nos eventos gratuitos, deverá ser garantido espaço compatível com a estimativa de público, respeitando-se o percentual mínimo previsto no caput.

Art. 5º - Os organizadores deverão garantir, sempre que aplicável:

- I – Intérprete de Libras;
- II – Recursos de audiodescrição;
- III – Banheiros acessíveis;
- IV – Prioridade de acesso e atendimento.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei implicará:

- I – Advertência formal;
- II – Multa administrativa a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III – Suspensão de repasses públicos e impedimento de apoio institucional em eventos futuros.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
24 de fevereiro de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a efetiva inclusão das Pessoas com Deficiência nos eventos promovidos pelo Estado de Alagoas, garantindo igualdade de acesso, dignidade e participação social.

A acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sendo dever do Poder Público promover políticas inclusivas que eliminem barreiras e garantam a plena cidadania.

Eventos culturais, esportivos, institucionais e de lazer promovidos pelo Estado devem refletir o compromisso com a inclusão social, assegurando estrutura adequada e respeito à diversidade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
24 de fevereiro de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual